

SIC 75/05*

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.

ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAIS. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO A EGRESSOS DE CURSOS MINISTRADOS POR IES VINCULADA A SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

PARECER Nº 1.116/05, aprovado em 22 de novembro de 2005. Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Manifesta-se sobre consulta formulada pelo Presidente da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação de Três Corações a respeito da negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, referente à inscrição de alunos egressos do curso de Medicina Veterinária, oferecido pela UninCor.

Histórico

O Presidente da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação de Três Corações, tomando conhecimento do teor do Ofício nº 3757/2005, abaixo transcrito, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais – CRMV-MG, de 07 de outubro de 2005, solicitou a este Conselho parecer sobre a negativa do referido Conselho referente à inscrição de alunos que concluíram o Curso de Medicina Veterinária, ministrado pela UninCor e reconhecido pelo Decreto Estadual nº 43316/2003.

“Ofício nº 3757/2003

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2005

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu requerimento de inscrição neste CRMV-MG, protocolado em 05.09.2005, informamos que o mesmo encontra-se em tramitação e no aguardo de posicionamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Esclarecemos que a instituição na qual V. Sa. graduou-se teve seu curso reconhecido pelo Decreto Estadual nº 43.316/2003, porém, a Lei nº 5.517/1968, na alínea ‘a’ do art. 2º, estabelece:

‘Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;’ (grifos nossos)

Isto posto, este Conselho não pode, ao arrepio da Lei e sem determinação legal diversa da Lei nº 5.517/1968, proceder à inscrição, razão pela qual submeteu consulta ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Informamos, por fim, que tão logo este CRMV-MG seja oficiado pelo CFMV, imediatamente, informará a V. Sa. posicionamento oficial sobre sua inscrição.

Atenciosamente,

a) Méd. Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira – CRMV-MG nº 1117 – Presidente”

Após os trâmites de praxe, fui designado relator da matéria.

Mérito

O Ilustre Conselheiro José Januzzi de Souza Reis, ao responder consulta formulada pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, acerca de inscrição de concluintes do curso de Fonoaudiologia, no respectivo Conselho Profissional, assim se pronunciou, no Parecer CEE nº 731/04, que adoto:

“Assistimos, uma vez mais, ao lamentável corporativismo, manifestando-se vigorosamente e dificultando o registro profissional de egressos de cursos de formação superior no mercado de trabalho.

Pronunciamentos a respeito das competências e atribuições do ensino e da fiscalização das profissões já foram e têm sido exaustivamente exarados pelo antigo Conselho Federal de Educação, pelo atual Conselho Nacional de Educação, pelo Ministério da Educação e do Desporto, por este Conselho Estadual de Educação, todos amparados nos princípios emanados da Constituição Federal, leis complementares e, em especial, para Minas Gerais, na Constituição Estadual, e ainda em alguns luminares do mundo jurídico.

Assim, vejamos alguns:

- A Constituição Federal, ao tratar das competências privativas da União, no artigo 22, disciplinou, em seu inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases de Educação Nacional. A nossa Carta Magna deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento desses assuntos.

E, mais, diz no artigo 24:

‘Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.’

A Constituição do Estado de Minas Gerais reza:

‘Art. 206 – Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II – interpretar a legislação de ensino;

III – autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;

IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal;

Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.’

E, ainda, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina o mesmo instituto legal:

‘Art. 82 – Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º - As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar-se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

I -

II – extinção dos vínculos existentes com o Poder Público Estadual, mediante alteração de seus estatutos, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Constituição, desde que não tenham recebido recursos públicos estaduais até a data de sua promulgação.’

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, disciplina a educação escolar, desenvolvida por meio do ensino, atribuindo direitos e deveres aos usuários e ao poder público.

Ao avocar a responsabilidade da família e do Estado no desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania, aí implicando também a sua qualificação para o trabalho, o legislador, lançando mão do art. 205 da Constituição Federal, aponta o direito de todos à educação, e dever do Estado, situando o ensino nos seus princípios e organizando a educação nos diversos sistemas federal, estaduais e municipais que, em regime de colaboração, têm a autonomia da sua gestão.

O art. 9º da LDB enuncia:

'Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios; [...]

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 3º - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; [...]

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; [...]

- O Ministério da Educação e do Desporto, em expedientes encaminhados a este Conselho Estadual de Educação, respeitando os princípios constitucionais e a LDBEN, aponta e solicita deste Órgão o exercício de suas competências, conforme os Ofícios MEC de nºs 4.477/97, 4.986/97, 1.056/97, Parecer CNE nº 75/97, dentre outros.

- O antigo Conselho Federal de Educação, hoje, Conselho Nacional de Educação, tem inúmeros pareceres que dão o exato norte das competências e atribuições dos sistemas federal, estaduais e municipais de ensino, muitas vezes, sanando dúvidas de alguns conselhos profissionais, como, por exemplo: Pareceres 165/92, de 11.3.1992, 669/97, de 6.11.97, CEB – Parecer 30/2002, de 03.7.2002, CEB – Parecer 20/2002, de 08.5.2002.

- Este Colegiado, na mesma trilha, tem-se manifestado, à exaustão, sobre o assunto. Citem-se: Pareceres 258/96, de 07.3.96, 390/2004, de 27.5.2004, 594/93, de 13.9.93, Ofício nº 1837/2002, de 28.10.2002, endereçado ao Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região (MG/ES) e Nota da Superintendência Técnica – CEE/MG, de 20.4.2004, relativa ao Processo de nº 32.671.

- Inúmeras foram as manifestações sobre o assunto em tela, dentre as quais destacamos:

- Prof. Antônio Augusto Junho Anastasia sobre Fundação Educacional. Opção constitucional por sua desvinculação do poder público, consequência quanto à supervisão pedagógica – 7 de dezembro de 1990.
- Parecer 8.090, de 28.8.91, da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais.
- Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, em Parecer sobre consulta da Associação das Fundações Educacionais do Ensino Superior do Estado de Minas Gerais – AFEESMIG.

A matéria, à saciedade, está mais que dissecada; pronunciamentos, manifestações, medidas, leis, normas, resoluções, etc, etc, etc, todas convergem para a autonomia dos sistemas de ensino, conforme determinações constitucionais. A LDBEN e os sistemas federal, estaduais e municipais de ensino respeitam e cumprem o mandamento legal, guardando o princípio do regime de colaboração, cooperação e concorrência

À insistência do não cumprimento da norma cabe ação própria ao Judiciário.

3. Conclusão

Nesses termos, considerando que o credenciamento, autorização, reconhecimento, avaliação e outros instrumentos elencados no artigo 10 da LDBEN, juntamente com os ditames constitucionais a eles relacionados, são de alçada dos sistemas estaduais de ensino, não cabendo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia ou qualquer outro recusar registro profissional de egressos de Instituições de Ensino Superior devidamente regulares e pedagogicamente subordinadas a este Conselho Estadual de Educação, como é o caso das vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis – Relator”

Entende este relator que a Lei nº 5.517/1968, em especial o seu artigo 2º, alínea “a”, é anterior à Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 92, a seguir transcrito, revoga, entre outras, a Lei nº 5.517/1968 no que se refere à Educação Superior.

“Art. 92 – Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 17º da Independência e 108º da República.

a) Fernando Henrique Cardoso

Paulo Renato Souza”

Conclusão

Considerando os arts. 10 e 92 da LDBN, não cabe ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais ou a qualquer outro recusar o registro de egressos de Instituições de Ensino Superior devidamente regulares e pedagogicamente subordinadas a este Conselho Estadual de Educação.

Assim, somos por que se responda ao Senhor Presidente da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, de Três Corações, nos termos deste Parecer e que seja encaminhada cópia do mesmo ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2005

a) Dimas de Melo Braz – Relator

/DCS

(MG de 29/11/2005 – Diário do Executivo – Cad. I)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br